

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 693.082 - SP (2015/0077280-2)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE	:	LUCIO LOURENCO DE TOLEDO
EMBARGANTE	:	ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM
EMBARGANTE	:	ANTONIO CASARIN
EMBARGANTE	:	OTAVIANO NUNES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	ORACI DA VIDE PEREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708 ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos opostos em 02/09/2016 e conclusos ao Gabinete em 07/02/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, a partir de simples requerimento no bojo de recurso especial.
3. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente: AgRg nos EREsp 1222355/MG, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2015.
4. O art. 99, § 7º, do CPC/2015, afastou a vedação ao pedido feito no próprio corpo do recurso.
5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2018(Data do Julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 693.082 - SP (2015/0077280-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LUCIO LOURENCO DE TOLEDO
EMBARGANTE : ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM
EMBARGANTE : ANTONIO CASARIN
EMBARGANTE : OTAVIANO NUNES DE AMORIM
EMBARGANTE : ORACI DA VIDE PEREIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por LÚCIO LOURENÇO DE TOLEDO e OUTROS, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ que negou provimento a agravo em recurso especial oposto pelos embargantes.

Ação: embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, opostos contra execução promovida pelos embargantes, em que alega a ocorrência de prescrição, ineficácia da condenação, a impossibilidade jurídica de fazer equivalência salarial e a impossibilidade de desconsideração do teto salarial.

Sentença: julgou procedentes os embargos.

Acórdão: o TRF/3^a Região engou provimento à apelação interposta pelos embargantes, em julgamento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEIS NOS. 6.825/80 E 8.197/91. RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da vigência da Lei no 8.197/91, não havia mais valor de alçada, de modo que o recurso a ser interposto em face de sentença nas causas de pequeno valor seria o

Superior Tribunal de Justiça

de apelação, e não mais os embargos infringentes, devendo ser conhecidos como apelação também os recursos já interpostos.

2. O baixo valor atribuído à causa poderia ser interpretado como tentativa de escapar-se do segundo julgamento da causa pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo dos embargados não provido.

Embargos de declaração: opostos pelos embargantes, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega a violação aos arts. 113, 128, 245, parágrafo único, 460, 467, 468, 473, 474, 485, II, 475-G, 515. 535, II, e 741 do CPC/73. O Tribunal de origem, contudo, não admite o recurso (e-STJ fls. 239-241) e ocorre a interposição pelos embargantes de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 243-249).

Acórdão do STJ: monocraticamente, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial, por falta de preparo, pois os embargantes articularam pedido de gratuidade da justiça no corpo do recurso (e-STJ fls. 257-258). Após a interposição de agravo interno, a Segunda Turma confirmou a decisão singular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NECESSIDADE DE SEU RECOLHIMENTO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o preparo, com o recolhimento das custas judiciais, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

II. Embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, no caso desta instância especial deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em aparte aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 653.493/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2015; AgRg no REsp 1.496.256/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 625.304/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2015; AgRg no AREsp 610.966/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/08/2015.

Superior Tribunal de Justiça

III. Não tendo sido realizado o devido preparo, nem formulado o pedido de assistência judiciária em petição avulsa, conforme disposto em lei, quando do manejo do Recurso Especial, o apelo deve ser considerado deserto.

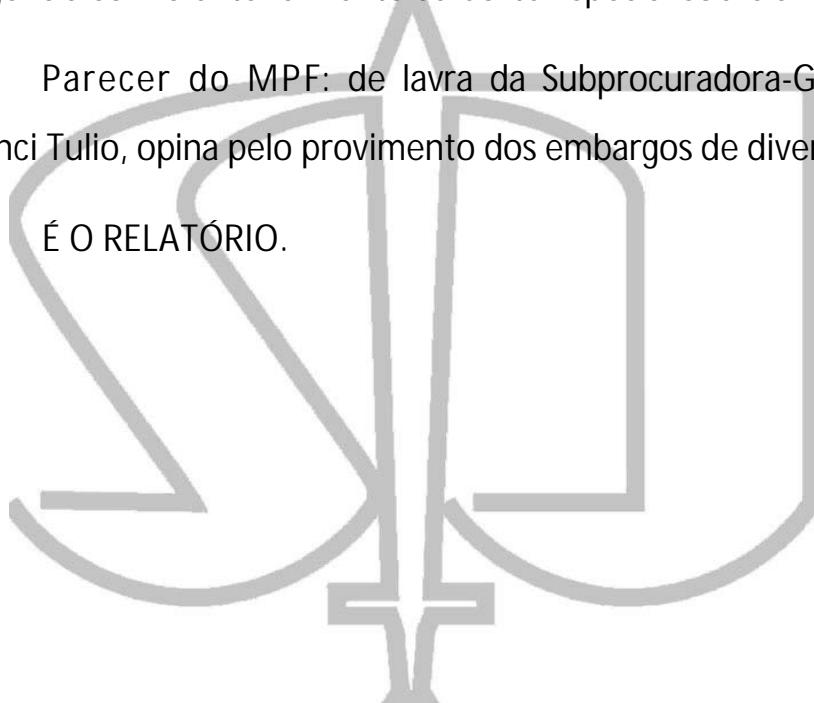
IV. Agravo Regimental improvido.

Embargos de declaração: opostos pelos embargantes, foram rejeitados pela Segunda Turma do STJ.

Embargos de divergência: afirma que o acordão embargado está em divergência com o entendimento da Corte Especial sobre a matéria.

Parecer do MPF: de lavra da Subprocuradora-Geral da República, Denise Vinci Túlio, opina pelo provimento dos embargos de divergência.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 693.082 - SP (2015/0077280-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LUCIO LOURENCO DE TOLEDO
EMBARGANTE : ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM
EMBARGANTE : ANTONIO CASARIN
EMBARGANTE : OTAVIANO NUNES DE AMORIM
EMBARGANTE : ORACI DA VIDE PEREIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos opostos em 02/09/2016 e conclusos ao Gabinete em 07/02/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, a partir de simples requerimento no bojo de recurso especial.
3. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente: AgRg nos EREsp 1222355/MG, CORTE ESPECIAL, DJe 25/11/2015.
4. O art. 99, § 7º, do CPC/2015, afastou a vedação ao pedido feito no próprio corpo do recurso.
5. Embargos de divergência providos.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 693.082 - SP (2015/0077280-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LUCIO LOURENCO DE TOLEDO
EMBARGANTE : ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM
EMBARGANTE : ANTONIO CASARIN
EMBARGANTE : OTAVIANO NUNES DE AMORIM
EMBARGANTE : ORACI DA VIDE PEREIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, a partir de simples requerimento no bojo de recurso especial.

Com relação à divergência, faz-se necessário notar que a embargante invoca como paradigma o julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (DJe 24/11/2015), feito pela Corte Especial do STJ, como paradigma. Feita a análise comparativa, temos o seguinte quadro:

Acórdão Embargado	Acórdão Paradigma
II. Embora o pedido de assistência judiciária possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, no caso desta instância especial deverá ser veiculado em petição avulsa, segundo os termos do art. 6º da Lei 1.060/50.	2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

Dessa forma, é imperiosa a conclusão pela existência de divergência entre o acórdão embargado e o paradigma invocado pela embargante.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalte-se que o art. 99, § 7º, do CPC/2015, afastou a vedação ao pedido feito no próprio corpo do recurso, *in verbis*.

Art. 99. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento.

Primando pela interpretação entre a Lei nº 1.060/50 e a nova legislação processual civil, é de bom alvitre a revisão do entendimento, uma vez que não há prejuízo o pedido articulado no bojo do próprio recurso especial, em benefício da economia processual.

Dessa forma, esse é o entendimento jurisprudencial atualmente adotado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORMULAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RESP. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

2. A Corte Especial, em alteração de jurisprudência, passou a considerar possível formular pedido de gratuidade da Justiça no curso do processo e na própria petição recursal quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG).

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ). Precedentes.

4. Agravo regimental provido em parte para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo a negativa de seguimento ao agravo pelo fundamento remanescente na decisão impugnada.

(AgRg nos EDcl no AREsp 691.673/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 06/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DA CONCESSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO EM ATO DO PODER PÚBLICO NÃO REVOGADO. REVISÃO DO

Superior Tribunal de Justiça

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 406 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECORSAL. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação monitoria promovida por Vilmar Galdino em contra a União, visando a obter a constituição de título executivo judicial em relação à União no valor de R\$ 442.384,53, referente ao montante atualizado reconhecido como devido pela Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, na data de 14/11/2002 (R\$ 194.986,13), atualizado pela SELIC. Relata ter sido reconhecida pela Comissão de Anistia a indenização que lhe era devida, nos termos da Lei nº 10.599/02, representando o valor atualizado a quantia de R\$ 442.384,53. (...)

10. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

11. Recurso Especial da União não provido e Agravo em Recurso Especial do Particular parcialmente provido apenas para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita.

(REsp 1618403/RS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016. Grifou-se)

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento contido no acórdão paradigmático, originado por esta e. Corte Especial, cuja ementa transcreve-se abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECORSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiramente recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)

Forte nestas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência, determinado o retorno dos autos à d. Segunda Turma para nova

Superior Tribunal de Justiça

apreciação da hipótese dos autos.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0077280-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 693.082 /

SP

Números Origem: 00009240320024036117 05005 199961170046585 200261170009243 5005
9240320024036117 963662

PAUTA: 07/11/2018

JULGADO: 21/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	LUCIO LOURENCO DE TOLEDO
EMBARGANTE	:	ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIM
EMBARGANTE	:	ANTONIO CASARIN
EMBARGANTE	:	OTAVIANO NUNES DE AMORIM
EMBARGANTE	:	ORACI DA VIDE PEREIRA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA - SP056708
		ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S) - SP091096
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.